

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	8
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	8
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	8
INTEGRAÇÃO NACIONAL	8
<i>Vedação de aproveitamento de crédito tributário quando a isenção for restrita a determinada região</i>	8
<i>PL 4440/2019 do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências”.</i>	<i>8</i>
RELAÇÕES DE CONSUMO	8
<i>Inclusão entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer</i>	8
<i>PL 4316/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer”</i>	<i>8</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	9
<i>Extingue os acordos de leniência em relação aos atos contra a administração</i>	9
<i>PL 4455/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Extingue os acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013”.</i>	<i>9</i>
MEIO AMBIENTE	9
<i>Instituição do Fundo Amazônia</i>	9
<i>PL 4387/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que “Dispõe sobre a instituição do Fundo Amazônia”.</i>	<i>9</i>
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	10
DISPENSA	10
<i>Redução do valor da multa rescisória e permissão do recebimento do FGTS junto com a remuneração</i>	10
<i>PL 4419/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) junto com a remuneração do trabalhador, assim como para alterar o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS”.</i>	<i>10</i>

Alteração no aviso prévio proporcional.....	11
<i>PL 4350/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o aviso prévio proporcional”.....</i>	
Vedação de despedida sem justa causa quando a empresa estiver envolvida em caso de concentração econômica.....	11
<i>PL 4457/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica”.....</i>	
BENEFÍCIOS	12
Licença maternidade para cônjuge em caso de atestado ou internação da mãe.....	12
<i>PL 4379/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Acrescenta o art. 392-D, o §1º, e o art. 392-E, ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura ao cônjuge ou companheiro o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a mãe em caso de atestado médico e, ou, hospitalização e dá outras providências”.....</i>	
FGTS.....	13
Movimentação do FGTS para o trabalhador ou dependente acometido com esclerose múltipla.....	13
<i>PL 4286/2019 do deputado Olival Marques (DEM/PA), que “Inclui o inc. XV, a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.....</i>	
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	13
Classificação do trabalho análogo ao de escravo como crime hediondo.....	13
<i>PL 4371/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo”.....</i>	
Conceituação de trabalho análogo ao de escravo no âmbito do Código Penal	14
<i>PL 4449/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo”..</i>	
INFRAESTRUTURA.....	15
Reestruturação do Marco Regulatório do Saneamento Básico.....	15

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

PL 4398/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”..... 15

INTERESSE SETORIAL.....17

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA17

Alteração a Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor para estabelecer situação de compensação por dano moral18

PL 4315/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência”.. 18

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA.....18

Alteração nos componentes mínimos do veículo adaptado oferecido obrigatoriamente pelas locadoras.....18

PL 4396/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem”..... 18

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL19

Alteração dos requisitos mínimos para loteamento.....19

PL 4415/2019 do deputado Manuel Marcos (PRB/AC), que “Altera a Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), em relação aos requisitos mínimos para o loteamento”..... 19

INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO.....	19
<i>Informação sobre danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial.....</i>	19
<i>PL 4344/2019 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que “Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial”.....</i>	<i>19</i>
INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO.....	20
<i>Compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos.....</i>	20
<i>PL 4293/2019 do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Dispõe sobre compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos”.....</i>	<i>20</i>
<i>Destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais</i>	21
<i>PL 4299/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)”.....</i>	<i>21</i>
<i>Permissão de uso dos recursos naturais em terras indígenas</i>	21
<i>PL 4447/2019 do deputado Silas Câmara (PRB/AM), que “Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas”.....</i>	<i>21</i>
INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	23
<i>Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos.....</i>	23
<i>PL 4302/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro”.</i>	<i>23</i>
INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA	23
<i>Alteração da Lei que dispõe sobre o PROINFA para estabelecer novas diretrizes à segunda etapa do programa</i>	23
<i>PL 4395/2019 do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer novas diretrizes para a segunda etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com vistas a ampliar a participação das usinas hidrelétricas de potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) na matriz de energia elétrica brasileira”.....</i>	<i>23</i>
INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS.....	25
<i>Proibição da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos</i>	25

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

<i>PL 4325/2019 do deputado Bohn Gass (PT/RS), que “Dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos”.....</i>	<i>25</i>
INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO.....	25
<i>Destinação de recursos do Funttel para capacitação de recursos humanos</i>	<i>25</i>
<i>PL 4300/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para dispor sobre aplicação mínima de recursos do Funttel em capacitação de recursos humanos”.</i>	<i>25</i>
INDÚSTRIA DO FUMO	26
<i>Regulamentação da publicidade, promoção e exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda</i>	<i>26</i>
<i>PL 4422/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para regular a publicidade, a promoção e a exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda”.</i>	<i>26</i>
INDÚSTRIA DO PLÁSTICO	27
<i>Proibição da comercialização de artigos e embalagens de plástico</i>	<i>27</i>
<i>PL 4359/2019 do deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico que especifica”.</i>	<i>27</i>
<i>Proibição de embalagens individuais de plástico ou papel.....</i>	<i>28</i>
<i>PL 4443/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Estabelece a proibição do uso de embalagens de plástico ou papel individuais para cosméticos e produtos de limpeza domésticos”.....</i>	<i>28</i>
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	28
<i>Estabelecimento de destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para consumo</i>	<i>28</i>
<i>PL 4453/2019 do deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA), que “Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo”.</i>	<i>28</i>
INDÚSTRIA PETROLÍFERA	29
<i>Comercialização de álcool diretamente por unidades produtoras do combustível</i>	<i>29</i>

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

<i>PL 4271/2019 do deputado Major Vitor Hugo (PSL/GO), que “Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores”.....</i>	<i>30</i>
Revogação do REPETRO e retomada da legislação anterior	30
<i>PL 4436/2019 do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que “Revoga-se a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, entre outras providências”</i>	<i>30</i>
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....	31
MEIO AMBIENTE.....	31
<i>Incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, pelo Instituto Agrônomo do Paraná</i>	<i>31</i>
<i>PL 594/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, pelo Instituto Agrônomo do Paraná.</i>	<i>31</i>
SISTEMA TRIBUTÁRIO	35
<i>Equalização de taxas de juros em operações de crédito para interessados em aderir ao Programa Bom Emprego Pequena Empresa</i>	<i>35</i>
<i>PL 568/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de subvenção econômica, com recursos do FDE, para Agência de Fomento do Paraná S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para interessados em aderir ao Programa Bom Emprego Pequena Empresa.....</i>	<i>35</i>
<i>Alteração no prazo para adesão ao parcelamento do Refis</i>	<i>36</i>
<i>PL 603/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera o § 7º do art. 1º da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com ICM e ICMS, nas condições que especifica.</i>	<i>36</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	37
<i>Regulamenta a criação e o funcionamento de frentes parlamentares.....</i>	<i>37</i>

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

<i>PR 12/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (PSL), que altera a resolução nº 17/2016, que regulamenta a criação e o funcionamento de frentes parlamentares.</i>	<i>37</i>
<i>Aprovação de crédito especial para a Controladoria Geral do Estado - CGE.....</i>	<i>37</i>
<i>PL 601/2019, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o vigente orçamento geral do Estado.</i>	<i>37</i>
<i>Aprovação de crédito especial para a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.....</i>	<i>37</i>
<i>PL 602/2019, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o vigente orçamento geral do Estado.</i>	<i>37</i>
<i>INTERESSE SETORIAL.....</i>	<i>38</i>
<i>INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA.....</i>	<i>38</i>
<i>Regulamenta a instalação de centrais termoelétricas, hidrelétricas, poços de extração de gás de xisto e centrais termonucleares</i>	<i>38</i>
<i>PEC 14/2019, de autoria do Deputado Tião Medeiros (PTB), que altera a redação do artigo 209 da Constituição Estadual, estabelecendo sobre a instalação de centrais termoelétricas, hidrelétricas, poços de extração de gás de xisto e centrais termonucleares.</i>	<i>38</i>
<i>INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS.....</i>	<i>39</i>
<i>Proíbe a comercialização de produtos que utilizem testes com animais em seu desenvolvimento</i>	<i>39</i>
<i>PL 587/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro (PP), que proíbe a comercialização de qualquer substância ou produto de beleza, higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais em seu desenvolvimento.</i>	<i>39</i>

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Vedação de aproveitamento de crédito tributário quando a isenção for restrita a determinada região

PL 4440/2019 do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências”.

Em relação à isenção, quando ela for restrita a determinada região, fica vedado o aproveitamento de crédito tributário na etapa seguinte da cadeia produtiva.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Inclusão entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer

PL 4316/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer”.

Altera o CDC para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Extingue os acordos de leniência em relação aos atos contra a administração

PL 4455/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Extingue os acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013”.

Revoga a permissão de celebração de acordos de leniência previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013).

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando os acordos celebrados antes de sua vigência.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Instituição do Fundo Amazônia

PL 4387/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que “Dispõe sobre a instituição do Fundo Amazônia”.

Institui o Fundo Amazônia, para aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento na Amazônia Legal.

Constituição dos recursos - os recursos do Fundo Amazônia serão constituídos por doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica, e pelo produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Destinação dos recursos - os recursos do fundo poderão ter a seguinte destinação: a) até 3% dos recursos do Fundo Amazônia para a cobertura de seus gastos operacionais e à contratação de auditorias; b) até 20% dos recursos do Fundo para o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros.

Apoio do fundo - as seguintes áreas terão apoio do Fundo Amazônia: a) gestão de florestas públicas e áreas protegidas; b) controle, monitoramento e fiscalização ambiental; c) manejo florestal sustentável; d) atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; e) Zoneamento Ecológico-Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; f) conservação e uso sustentável da biodiversidade; e g) restauração ecológica.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Agente financeiro - será designado em regulamento e será responsável por contratar, anualmente, serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.

Comitê técnico-científico - o Fundo Amazônia contará com comitê técnico-científico formado por cientistas de ilibada reputação e notório saber, conforme regulamento, com a atribuição de avaliar: a) a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e b) a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Comitê orientador - o Fundo Amazônia contará com Comitê Orientador, composto por representantes da União, dos Estados, do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento, com a atribuição de: a) zelar pela fidelidade das ações do Fundo em relação aos planos governamentais de combate ao desmatamento e de REDD+; b) estabelecer as diretrizes e os critérios de aplicação dos recursos do Fundo; c) aprovar a prestação de contas semestral apresentada pelo agente financeiro e o relatório anual do Fundo.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Redução do valor da multa rescisória e permissão do recebimento do FGTS junto com a remuneração

PL 4419/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) junto com a remuneração do trabalhador, assim como para alterar o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS”.

Altera a Lei do FGTS para permitir seu recebimento junto com a remuneração do trabalhador, assim como para reduzir o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS de 40% para 10%. Também, quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual reduz de 20% para 5%.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CAS - Comissão de Assuntos Sociais.

Fonte: CNI

Alteração no aviso prévio proporcional

PL 4350/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o aviso prévio proporcional”.

O projeto unifica na CLT as disposições relativas ao aviso prévio, revogando a Lei nº 12.506/2011.

Aviso prévio - em relação à proporcionalidade dos avisos prévios, acrescenta-se que:

I - serão computados no tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio os períodos de afastamentos que, por lei, não sejam descontados como falta ao serviço;

II - os avisos prévios adicionais previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional.

Redução de horas - aumenta de 1 para 7 dias corridos o número de faltas que o funcionário poderá ter no serviço, sem prejuízo do salário integral, considerando a possibilidade do empregado trabalhar sem a redução das 2 horas diárias previstas na hipótese da rescisão contratual.

Revoga-se a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Vedação de despedida sem justa causa quando a empresa estiver envolvida em caso de concentração econômica

PL 4457/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica”.

Veda, pelo prazo de 18 meses, a dispensa sem justa causa de empregado de empresa envolvida em ato de concentração econômica. A vedação não se aplica aos casos de extinção

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

do contrato de trabalho por meio de plano de demissão voluntária ou incentivada, situação que deve ser objeto de negociação coletiva.

Aos empregados dispensados ao final do prazo estabelecido, a empresa deve oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação.

A empresa que descumprir o disposto, além do pagamento da remuneração ao empregado e da multa administrativa devida, fica sujeita:

I) ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 por trabalhador prejudicado, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II) à suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

III) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

IV) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

V) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil;

VI) à cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Licença maternidade para cônjuge em caso de atestado ou internação da mãe

PL 4379/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Acrescenta o art. 392-D, o §1º, e o art. 392-E, ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura ao cônjuge ou companheiro o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a mãe em caso de atestado médico e, ou, hospitalização e dá outras providências”.

Prevê que, durante a licença maternidade, em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe, com atestado médico ou hospitalização, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

FGTS

Movimentação do FGTS para o trabalhador ou dependente acometido com esclerose múltipla

PL 4286/2019 do deputado Olival Marques (DEM/PA), que “Inclui o inc. XV, a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

Permite a movimentação do FGTS na situação em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes seja acometido de esclerose múltipla.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Classificação do trabalho análogo ao de escravo como crime hediondo

PL 4371/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo”.

Torna crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

Conceituação de trabalho análogo ao de escravo no âmbito do Código Penal

PL 4449/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo”.

Altera o Código Penal para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

Condição análoga à escravidão - em relação aos fatores que caracterizam condição análoga à de escravo, acrescenta-se que:

I - são consideradas condições degradantes de trabalho todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa, tendo sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade;

II - sem prejuízo de outras situações que venham a ser identificadas pelo Agente Público, entende-se como condição degradante de trabalho as seguintes situações:

- i) a intermediação fraudulenta do trabalho;
- ii) a submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
- iii) a existência de alojamentos sem condições mínimas;
- iv) o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual;
- v) o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano;
- vi) a falta de jornada razoável;
- vii) a falta de proteção à saúde;
- viii) a falta de descanso regulamentar;
- ix) ausência de convívio social;

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

- x) limitações na higiene;
- xi) limitações na moradia;
- xii) assédio moral ou sexual.

III - a falta de um destes elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Reestruturação do Marco Regulatório do Saneamento Básico

PL 4398/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Reapresentação do PLV 08/2019, referente à MPV 868/2018, que reforma os marcos legais associados ao saneamento básico, promove maior uniformidade regulatória e introduz a concorrência na prestação dos serviços de saneamento básico.

Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

Normas nacionais - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii)

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

Acesso a recursos da União - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

Limpeza urbana - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

Titularidade dos serviços - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

Concessão de serviços públicos de saneamento - a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Cláusulas dos contratos de prestação do serviço - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Subdelegação - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Regionalização - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Alteração a Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor para estabelecer situação de compensação por dano moral

PL 4315/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência”.

Altera o CDC para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

Compensação por dano moral - em relação à proteção à saúde e segurança, acrescenta que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

Perícia - em relação à responsabilidade por vício de qualidade ou quantidade do produto e do serviço, acrescenta que é desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Alteração nos componentes mínimos do veículo adaptado oferecido obrigatoriamente pelas locadoras

PL 4396/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem”.

Altera o estatuto da pessoa com deficiência para determinar que os veículos adaptados oferecidos pelas locadoras deverão ter, também, comando manual de acelerador, em substituição ao comando manual de embreagem.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Esta proposição entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Alteração dos requisitos mínimos para loteamento

PL 4415/2019 do deputado Manuel Marcos (PRB/AC), que “Altera a Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), em relação aos requisitos mínimos para o loteamento”.

Modifica os requisitos mínimos para loteamento da seguinte forma: a) aumenta a área mínima de 125m² para 400m²; e b) aumenta a frente mínima de 5m para 10m.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO

Informação sobre danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial

PL 4344/2019 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que “Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial”.

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial.

Danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial - estabelece como sendo obrigatória, na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados a iluminação ambiental, industrial ou decorativa, a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

As mensagens deverão ser postas na embalagem e nas peças publicitárias do equipamento ou dispositivo, em tamanho que permita sua fácil identificação pelo consumidor, declarando, em linguagem simples, que tipo de dano pode ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

Casos de adoção da mensagem - a mensagem será adotada nos seguintes casos: a) emissão de radiação ultravioleta e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de catarata, em especial no caso de iluminação fluorescente e assemelhada; b) emissão de luz na faixa da cor azul e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de degeneração macular, em especial por dispositivos baseados em diodos emissores de luz (LED) e similares; c) emissão de luz coerente e seus efeitos reais ou potenciais sobre estruturas do órgão de visão; d) outras enfermidades e danos potenciais previstos em regulamento.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos

PL 4293/2019 do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Dispõe sobre compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos”.

Estabelece compensações obrigatórias a serem asseguradas pelo empreendedor minerário para o licenciamento ambiental de minerodutos.

Licenciamento de mineroduto - estabelece que o licenciamento de mineroduto é elemento indissociável da licença ambiental para operação de empreendimento minerário que faça uso dessa tecnologia de transporte de minério.

Exigências - no licenciamento ambiental de mineroduto serão exigidas, no mínimo, as seguintes obrigações e contrapartidas: a) extração de água de superfície ou subterrânea de acordo com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, assegurada sua limitação a fração da vazão do curso ou capacidade do reservatório, na forma do regulamento; b) compensação pelo consumo de água na bacia de origem do transporte de minério, na forma de medidas de preservação ambiental, em especial a proteção e recuperação de nascentes e de outras áreas de preservação permanente; c) tratamento da água e disposição dos resíduos no destino; d) garantia de compensação pecuniária de danos decorrentes de rompimento do mineroduto ou dispersão de seu conteúdo aos municípios de origem, de destino ou por este atravessados, na forma de seguro, caução ou outro instrumento previsto na legislação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

PL 4299/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)”.

Modifica os seguintes percentuais relativos a distribuição de recursos da CFEM: a) de 6% para 7%, para a entidade reguladora do setor de mineração; b) de 1% para 1,5%, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); c) 1,8% para 2,3% para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéréis de minerais para uso em outras cadeias produtivas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Permissão de uso dos recursos naturais em terras indígenas

PL 4447/2019 do deputado Silas Câmara (PRB/AM), que “Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas”.

Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

Atividades econômicas - altera o Estatuto do Índio para permitir o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, garantindo-se o uso econômico sustentável do solo e dos recursos naturais nelas existentes, desde que:

i) a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove o exercício da atividade; ii) os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade; iii) seja garantida a posse dos indígenas, admitida a atuação conjunta de não indígenas, mediante contratação, celebração de parcerias ou afins.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Hoje, as terras indígenas não podem ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Restrições - salvo expressa previsão legal, aplicam-se às terras indígenas as mesmas restrições de uso e gozo aplicáveis às terras não indígenas, sendo facultado aos índios as mesmas práticas econômicas passíveis de serem exercidas por não indígenas.

Recursos hídricos - o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra na forma estabelecida.

Participação na receita - a participação nos resultados da lavra será definida em conjunto com as comunidades indígenas, variando entre 0,5% e 5% da receita bruta de venda ou do preço de referência definido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, nas hipóteses de consumo do bem mineral.

Decisão do montante percentual - inexistindo acordo entre o empreendedor e a comunidade indígena quanto ao montante percentual da participação na lavra, a decisão caberá ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, que deverá considerar os impactos da atividade na comunidade e os valores a serem obtidos com a extração dos recursos minerais.

Atividades específicas - o exercício da garimpagem, da fискаção e da cata em terras indígenas observará o disposto no capítulo que dispõe sobre Garimpagem, Fискаção e Cata da Lei no Código de Minas.

Vedação - nas terras indígenas, é vedada a prática da caça, da pesca, e do extrativismo ou da coleta de frutos por terceiros, salvo se for relacionada ao turismo, respeitada a legislação específica.

Revogações - revoga a proibição de pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, e a exclusividade dos índios sobre a exploração das riquezas do solo, nas áreas indígenas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos

PL 4302/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro”.

Veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo território brasileiro.

Multa - sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00, a ser reajustada anualmente pelo índice oficial de inflação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Alteração da Lei que dispõe sobre o PROINFA para estabelecer novas diretrizes à segunda etapa do programa

PL 4395/2019 do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer novas diretrizes para a segunda etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com vistas a ampliar a participação das usinas hidrelétricas de potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) na matriz de energia elétrica brasileira”.

Altera a Lei que cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) para estabelecer novas diretrizes para a segunda etapa do Programa, com vistas a ampliar a participação das usinas hidrelétricas de potência inferior a 50.000 kW na matriz de energia elétrica brasileira.

Segunda etapa do PROINFA - em relação ao objetivo do Proinfa de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, acrescenta-se:

I - na segunda etapa do Programa, o seu desenvolvimento será realizado até que as centrais hidrelétricas com potência inferior a 50.000 kW correspondam, no prazo de 25 anos contados da entrada em vigor deste dispositivo, a 10%, no mínimo, da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica;

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

II - a segunda etapa do deverá observar as seguintes diretrizes: a) contratação de quantidade de energia elétrica junto a novos empreendimentos, mediante leilões organizados pelo Poder Executivo; b) diversificação regional na contratação de energia elétrica; c) isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

Contratação - a contratação dos empreendimentos será formalizada mediante a celebração de contrato entre os agentes vendedores nos leilões e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, essa última como representante dos agentes de consumo de energia elétrica dos ambientes de contratação regulada e livre. Os contratos terão prazo não superior a trinta e cinco anos, a partir data em que forem assinados.

Leilões - os leilões deverão:

I - ser realizados anualmente, no primeiro semestre de cada ano;

II - prever o início da entrega da energia elétrica contratada no sexto ano após a sua realização;

III - ter como critério o menor preço por quantidade de energia elétrica ofertada pelos participantes.

Empate - em caso de empate, terá preferência o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Protocolo - as datas de protocolo do projeto básico deverão ser divulgadas concomitantemente à divulgação dos empreendimentos habilitados nos leilões.

Proporção de energia elétrica - a quantidade de energia elétrica contratada junto a empreendimentos de geração localizados em um estado ou no Distrito Federal deverá ser proporcional à quantidade de energia elétrica habilitada por empreendimentos de geração localizados nesse um estado ou no Distrito Federal.

Rateio dos custos - o rateio dos custos e da energia elétrica contratada:

I - será proporcional ao consumo verificado dos agentes de distribuição e dos consumidores livres;

II - não acarretará vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à CCEE, que deverá ser remunerada pelas despesas, inclusive tributárias, relacionadas à gestão do contrato.

Revogação - fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei ° 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a segunda etapa do PROINFA.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei ° 10.438, de 26 de abril de 2002.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Proibição da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos

PL 4325/2019 do deputado Bohn Gass (PT/RS), que “Dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos”.

Veda a utilização, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos. A vedação engloba a utilização em espaços públicos e privados, independente de serem abertos ou fechados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Destinação de recursos do Funttel para capacitação de recursos humanos

PL 4300/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para dispor sobre aplicação mínima de recursos do Funttel em capacitação de recursos humanos”.

Determina que, a partir de 1º de julho de 2020, 20% dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel sejam alocados obrigatoriamente em programas e projetos de formação e capacitação de mão de obra qualificada para o setor de telecomunicações.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO FUMO

Regulamentação da publicidade, promoção e exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda

PL 4422/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para regular a publicidade, a promoção e a exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda”.

Altera a Lei que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas para regular a publicidade, a promoção e a exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda.

Vedações - quanto a fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, passa a ser proibida:

I - a venda por sistema de autosserviço;

II - a exposição das embalagens e dos produtos nos pontos de venda;

III - a exposição de amostras do produto fora das embalagens no material de propaganda.

Os dois últimos casos não são aplicados às tabacarias.

Bebidas alcóolicas - em relação à venda de bebidas alcóolicas, acrescenta que:

I - a propaganda comercial de bebida alcoólica nos pontos de venda só é permitida na parte interna desses locais;

II - a propaganda comercial de bebida alcoólica nos pontos de venda conterá advertências escritas sobre os malefícios do consumo abusivo do produto, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento;

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

III - é proibido o uso de imagens em movimento no material de propaganda de bebida alcoólica afixado nos pontos de venda.

Propaganda - a propaganda comercial dos produtos estabelecidos conterá advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas, dos medicamentos, das terapias e dos defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, na forma do regulamento.

Advertências para tabacos - as embalagens, os pacotes e os maços de produtos de tabaco, com exceção dos destinados à exportação conterão a mesma advertência tratada acima, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.

Revogações - revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 3º-A: "§ 1o Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras"; "§ 2o É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1o, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2o do art. 3oC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação".

Esta proposição entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição da comercialização de artigos e embalagens de plástico

PL 4359/2019 do deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que "Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico que especifica".

Proíbe a comercialização dos seguintes artigos e embalagens descartáveis de plástico ou que contenham plástico: a) prato, copo, talher, mexedor e canudo; b) garrafa de PET; c) sacola de plástico-filme; d) cotonete; e e) embalagem de isopor para alimento.

O disposto não se aplica aos artigos e embalagens descartáveis de plástico oxibiodegradável.

Esta proposição entra em vigor 5 (cinco) anos após a data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Proibição de embalagens individuais de plástico ou papel

PL 4443/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Estabelece a proibição do uso de embalagens de plástico ou papel individuais para cosméticos e produtos de limpeza domésticos”.

Proíbe o uso de embalagens individuais de plástico ou de papel em produtos cosméticos e de limpeza doméstica que já venham envasados ou envoltos em embalagens plásticas, desde que não prejudique a segurança do consumidor.

Esta proposição entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Estabelecimento de destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para consumo

PL 4453/2019 do deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA), que “Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo”.

Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

Obrigações - ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados a instalarem, em locais visíveis, caixas de coleta para recebimento do descarte dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, suas embalagens e materiais afins:

I - drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;

II - estabelecimentos fabricantes e distribuidores de medicamentos;

III - estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

IV - clínicas veterinárias e pet-shops em geral.

Esses estabelecimentos deverão observar o disposto na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial no que se refere aos princípios da responsabilidade compartilhada e da logística reversa. Também, ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo descartados em suas dependências:

I - os medicamentos, embalagens e materiais coletados deverão ser encaminhados para os distribuidores responsáveis por sua comercialização que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes ou importadores para destinação adequada;

II - os estabelecimentos de saúde que aplicam medicamentos ficam obrigados a fazer uma coleta seletiva interna, de modo que o descarte de medicamentos e embalagens também siga o fluxo da logística reversa.

Conteúdo informativo - as caixas de coleta devem ter indicação clara de seu propósito, e devem estar acompanhadas de texto escrito informando sobre a importância do descarte adequado e sobre os riscos do descarte inadequado de medicamentos.

Pontos de coleta - é dever dos responsáveis pelos pontos de coleta manter os recipientes em locais de acesso livre, em adequadas condições de limpeza e conservação, adotando medidas que impeçam seu transbordamento e sua violação por consumidores.

Divulgação - caberá ao poder público a divulgação das disposições estabelecidas, com informações sobre os riscos e danos causados pelo descarte incorreto dos medicamentos, por meio de campanhas de arrecadação de medicamentos e programas socioeducativos que visem o esclarecimento e conscientização da população sobre a temática.

Infração - o descumprimento do disposto caracteriza infração, aplicando-se as disposições previstas na Lei que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

Esta proposição entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Comercialização de álcool diretamente por unidades produtoras do combustível

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

PL 4271/2019 do deputado Major Vitor Hugo (PSL/GO), que “Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores”.

Autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores. A comercialização somente poderá ser exercida por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Revogação do REPETRO e retomada da legislação anterior

PL 4436/2019 do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que “Revoga-se a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, entre outras providências”.

Institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e estabelece o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural.

Revogação - revoga a Lei nº 13.586/17 (REPETRO), que dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para as atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural.

Restauração de vigência de legislação - restaura a vigência das legislações anteriores, devendo haver repristinação legislativa que resulte em tratamento tributário conforme regime que vigorava antes da entrada em vigor da Lei nº 13.586/17.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

MEIO AMBIENTE

Incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, pelo Instituto Agrônomo do Paraná

PL 594/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, pelo Instituto Agrônomo do Paraná.

Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção e incorporação: (i) do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, instituída pela Lei nº 14.832/2005; do (ii) Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, instituída pela Lei nº 14.980/2005; e (iii) da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, autorizada pela Lei nº 9.570/1991.

Autoriza a transferência das atribuições das entidades acima listadas à autarquia Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, instituída pela Lei nº 9.663/1991, passando a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, com sede na cidade de Curitiba.

O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná terá como finalidades básicas: (i) pesquisa e inovação técnico-científicas no meio rural mediante a transferência de tecnologias e a execução de políticas públicas que priorizem a inclusão social e produtiva capazes de promover a competitividade da agricultura e o bem estar do produtor rural; (ii) a divulgação, apoio e promoção de ações de ensino, pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis, baseados nos preceitos de ciência agroecológica; (iii) promoção do desenvolvimento tecnológico, socioeconômico, político e cultural da família rural e seu meio, em atuação conjunta com a população rural e suas organizações; (iv) o provimento de soluções de engenharia rural em empreendimentos voltados ao desenvolvimento agropecuário, na infraestrutura logística de estradas rurais e de armazenagem, comercialização da produção agrícola, abastecimento, segurança alimentar, classificação de produtos de origem animal e energias renováveis.

No cumprimento de seus objetivos o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, poderá: (i) firmar convênios, acordos, parcerias, contratos e outros instrumentos legais congêneres; (ii) prestar serviços e exercer outras atribuições compatíveis com a sua finalidade a órgãos e entidades dos setores público e privado; (iii) descentralizar ações promovendo a transferência de bens a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, mediante outorga de

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

autorização, concessão ou permissão; (iv) promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa do Estado e efetuar a cobrança judicial.

As receitas, saldos, empregos públicos e servidores da EMATER, CPRA e CODAPAR serão transferidos para a autarquia incorporadora.

Empregados contratados pela CODAPAR, que tenham adquirido estabilidade no desempenho de atividades correspondentes às suas funções originalmente exercidas, serão mantidos em seu atual quadro de pessoal, sob o regime de extinção.

Os servidores que integram o quadro em extinção da carreira técnica de extensão rural que trata a Lei nº 15.171/2006, passam a responder ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, mantidos os direitos adquiridos.

O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná sucederá a EMATER, CPRA e CODAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos, convênios, parcerias, ajustes, acordos, sem prejuízo das ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados, e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

O patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná é constituído: (i) pelos bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças, cultivares e patentes do IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR; (ii) pelos bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir; (iii) pelas doações e legados de pessoas físicas e jurídicas; (iv) pelos outros bens vinculados ao exercício de suas atividades; e (v) pelos bens, direitos e obrigações não expressamente referidos, mas vinculados ao exercício de sua atividade.

Dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná: (i) créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado, União ou dos Municípios; (ii) auxílios, doações, legados e subvenções; (iii) recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos celebrados; (iv) rendas patrimoniais; (v) recursos decorrentes de operações financeiras; (vi) rendas decorrentes da elaboração de projetos de pesquisa, assistência técnica e extensão rural; (vii) rendas decorrentes da prestação de serviços e os royalties de produtos, marcas e tecnologias; (viii) recursos provenientes de fundos destinados à promoção da produção, produtividade agrícolas e à melhoria das condições de vida do meio rural; (ix) renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes; e (x) saldos de exercícios encerrados.

Transfere ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná os seguintes cargos de provimento em comissão: (i) 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Diretor, simbologia DAS-2 do Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR; (ii) 1 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, simbologia DAS-5, do Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR, alterando a denominação para assessor técnico; (iii) 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Coordenador, simbologia DAS-5, do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, alterando a denominação para Assessor Técnico.

Extingue os cargos de provimento em comissão, funções comissionadas e gratificações: (i) 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, simbologia DAS-1, e 2 (dois) cargos de provimento em Comissão de Diretor, simbologia DAS-3, no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural; (ii) 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, simbologia DAS-1, e 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, simbologia DAS-3, no Centro de Referência em Agroecologia; (iii) 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, simbologia DAS-1; (iv) gratificação de atividade técnico-científica e de suporte técnico – GATC, e a gratificação de atividade de pesquisa agropecuária – GAPA, previstas nos artigos 36 e 37 do anexo V, da Lei nº 18.005/2014; (v) 116 (cento e dezesseis) funções comissionadas de confiança do IAPAR – FCCI previstas no artigo 43, anexo VI da Lei nº 18.005/2014.

Cria a Função de Desenvolvimento Rural – FDR, com a destinação exclusiva aos servidores e empregados públicos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, de caráter transitório, de designação pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário do Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios a serem estabelecidos. A percepção à FDR é incompatível ao exercício de cargos de provimento em comissão ou à percepção de funções gratificadas de qualquer natureza.

Cria no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná dos seguintes cargos de provimento em comissão e funções: (i) 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor-presidente, simbologia DG1; (ii) 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor, simbologia DAS-2; (iii) 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, simbologia DAS-5; (iv) 192 (cento e noventa e dois) funções de desenvolvimento rural – FDR.

Cria no âmbito da Casa Civil as seguintes funções de gestão pública: (i) 8 (oito) Funções de Gestão Pública, simbologia FG-2; (ii) 6 (seis) Funções de Gestão Pública, simbologia FG-3; (iii) 6 (seis) Funções de Gestão Pública, simbologia FG-4; (iv) 8 (oito) Funções de Gestão Pública, simbologia FG-5; e (v) 17 (dezessete) Funções de Gestão Pública, simbologia FG-10.

O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná gozará de autonomia administrativa, gestão financeira, patrimônio, privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná manterá as marcas das entidades de sua origem (IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR). Será mantida ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná e condições de entidade pública de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER e de Instituição de Ciência e Tecnologia e Inovação – ICTI, nos termos da Lei Estadual nº 17.314/2012.

O regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Executivo disporá, em decreto, os procedimentos e os critérios necessários ao processo de extinção da CODAPAR, mediante a incorporação. O Instituto de Desenvolvimento

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

do Paraná disponibilizará estrutura física e de pessoal à realização dos procedimentos necessários a extinção por incorporação da CODAPAR.

Autoriza o Poder Executivo a doar as ações do capital social da CODAPAR pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná – FDE e ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP à CODAPAR, nos termos da posição social de acionistas estabelecidas em balanço contábil.

Em decorrência da incorporação da CODAPAR será designado responsável pelos trabalhos inerentes à extinção, observada a legislação aplicável, com remuneração equivalente ao cargo de Diretor Presidente da entidade incorporada.

Preservam-se as obrigações legais do Estado do Paraná próprias ao Regime de Previdência Complementar presentes junto à Fundação de Previdência do Instituto EMATER – FAPA.

Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio da EMATER, do CPRA e da CODAPAR. Os imóveis poderão ser doados, cedidos ou alienados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, com base no artigo 10 da Constituição Estadual.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito acional no orçamento fiscal, em conformidade com Lei nº 4320/1964.

Ficará a cargo do Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento desta proposição.

Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e das dotações previstas na Lei nº 19.766/2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades de nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa prevista na proposição.

As eventuais incompatibilidades provocadas pela sobreposição de ordenadores de despesas ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Altera a redação do §1º do artigo 1º da Lei nº 11.019/1994, determinando que as taxas de serviços serão recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR e se constituirão em receita própria da autarquia, exceto os percentuais definidos por ato do Poder Executivo, os quais deverão ser repassados mensalmente ao: (i) Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR); (ii) ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), para manutenção de rodovias; e (iii) ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, para a construção, readequação e conservação de estradas rurais.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Esta proposição revoga os seguintes dispositivos: (i) Lei nº 14.832/2005 e (ii) Lei nº 14.980/2005.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra da proposição, [clique aqui](#)

Tramitação: Recebeu parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se com pedido de vistas pelo Deputado Tadeu Veneri (PT).

Fonte: Fiep

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Equalização de taxas de juros em operações de crédito para interessados em aderir ao Programa Bom Emprego Pequena Empresa

PL 568/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de subvenção econômica, com recursos do FDE, para Agência de Fomento do Paraná S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para interessados em aderir ao Programa Bom Emprego Pequena Empresa.

Altera a ementa da Lei nº 16.189/2009, estabelecendo a autorização de concessão de subvenção econômica, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico para a Agência de Fomento do Paraná S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito oferecidas pela instituição.

Altera o artigo 1º da Lei nº 16.189/2009, determinando a autorização de concessão de subvenção econômica, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, para a Agência de Fomento do Paraná S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para empreendedores e empresas interessadas em contratar as linhas de financiamentos oferecidas pela instituição.

Altera a redação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 16.189/2009, autorizando a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE para a Agência de Fomento do Paraná S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para interessados em aderir ao Programa Bom Emprego Pequena Empresa, estabelecendo que a equalização ficará limitada a 7,0 (sete) pontos percentuais ao ano a serem deduzidos da taxa integral de juros contratuais que o beneficiário contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 16.189/2009, determinando que serão beneficiárias das subvenções as micro e pequenas empresas localizadas no Estado do Paraná, sob o Regime do Simples Nacional. Estabelecendo que não serão enquadradas ao

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

benefício as empresas inadimplentes ou aquela cujo o sócio/dirigente e respectivos cônjuges estejam inadimplentes ou participarem do capital ou da administração da empresa inadimplente.

Acrescenta no rol das empresas que não poderão se enquadrar no Programa as empresas inadimplentes ou aquela cujo sócio ou dirigente e respectivos cônjuges estejam inadimplentes ou participem do capital ou da administração da empresa inadimplente, que estejam inseridos no Cadin Estadual.

Insere o artigo 2º-A na Lei nº 16.189/2009, estabelecendo que serão passíveis de equalização de taxas de juros de financiamentos os investimentos destinados à expansão e modernização de empreendimentos localizados no Estado do Paraná.

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 16.189/2009, determinado que para fins de concessão e continuidade do subsídio o beneficiário deverá manter a condição de adimplência perante a Agência de Fomento do Paraná S.A., mediante pagamento em dia das obrigações oriundas do financiamento contratado, objeto da subvenção. Em caso de inadimplência de parcela do financiamento, haverá a perda do direito à equalização sobre a parcela atrasada.

Revoga o artigo 4º da Lei nº 16.189/2009.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Alteração no prazo para adesão ao parcelamento do Refis

PL 603/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera o § 7º do art. 1º da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com ICM e ICMS, nas condições que especifica.

Determina que o sujeito passivo poderá aderir ao parcelamento ao Refis até a data de 31 de outubro, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez por 50 (cinquenta) dias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regulamenta a criação e o funcionamento de frentes parlamentares

PR 12/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (PSL), que altera a resolução nº 17/2016, que regulamenta a criação e o funcionamento de frentes parlamentares.

Altera o §3º do artigo 2º da Resolução nº 17/2016, estabelecendo que o Deputado poderá aderir, no máximo, a 10 (dez) frentes parlamentares simultaneamente.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Aprovação de crédito especial para a Controladoria Geral do Estado - CGE

PL 601/2019, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o vigente orçamento geral do Estado.

Aprova crédito especial no valor de R\$ 282.619,00 (duzentos e oitenta e dois mil e seiscentos e dezenove reais) para a Controladoria Geral do Estado - CGE, para a compra de equipamento e de mobiliário.

Os recursos para a abertura do crédito são provenientes do excesso de arrecadação. Assim, fica criado no Orçamento Fiscal o “Grupo de Natureza de Despesa – Investimentos na Dotação Orçamentária 1602.04122.04.4365 – Gestão da Controladoria Geral do Estado”.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Orçamento.

Fonte: Fiep

Aprovação de crédito especial para a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED

PL 602/2019, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o vigente orçamento geral do Estado.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Aprova crédito especial no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, para a compra de bancadas, realização de melhorias e adaptações, instalação de elevador e reparos no auditório do prédio da secretaria.

Os recursos para a abertura do crédito são provenientes do cancelamento de dotação da própria secretaria.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Fonte: Fiep

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA

Regulamenta a instalação de centrais termoelétricas, hidrelétricas, poços de extração de gás de xisto e centrais termonucleares

PEC 14/2019, de autoria do Deputado Tião Medeiros (PTB), que altera a redação do artigo 209 da Constituição Estadual, estabelecendo sobre a instalação de centrais termoelétricas, hidrelétricas, poços de extração de gás de xisto e centrais termonucleares.

Altera a redação do artigo 209 da Constituição estadual, determinando que observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas com potência instalada superior a 30 MW (Megawatt) e a perfuração de poços de extração de gás de xisto pelo método de faturamento hidráulico da rocha dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa.

A construção de centrais termonucleares dependerá do projeto técnico de impacto ambiental; aprovação da Assembleia Legislativa e consulta plebiscitária.

Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

Proíbe a comercialização de produtos que utilizem testes com animais em seu desenvolvimento

PL 587/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro (PP), que proíbe a comercialização de qualquer substância ou produto de beleza, higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais em seu desenvolvimento.

Proíbe a comercialização de: (i) substâncias; (ii) produtos cosméticos; (iii) produtos de beleza; (iv) produtos de higiene pessoal; e (v) perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais em seu desenvolvimento ou fabricação.

Para efeitos da legislação o desenvolvimento ou fabricação dos produtos podem ser compostos por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano.

Entende-se por teste em animais a aplicação interna ou externa de um produto, em sua forma final ou de qualquer um dos seus componentes no corpo de um vertebrado vivo, não humano.

Ficam excluídos da proibição as substâncias ou produtos: (i) que tenham sido requeridos por autoridade reguladora Federal ou Estadual, de maneira fundamentada; (ii) com componente amplamente utilizado e que não possa ser substituído; (iii) que contenha substância utilizada para solucionar um problema específico de saúde humana, fundamentada com protocolo de pesquisa detalhado; (iv) quando inexistir método alternativo hábil de teste de eficácia e segurança das substâncias ou produtos; (v) se o cosmético, produto de higiene e perfume foi comercializado antes da publicação da presente proposição ou antes da Lei Estadual nº 18.669/2015.

Os produtos que não seguirem as orientações elencadas, poderão ser comercializados no prazo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente proposição.

Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as disposições desta proposição sofrerão as seguintes sanções: (i) multa no valor de R\$ 100 (cem) reais, por unidade de produto colocado à venda; (ii) multa em dobro, em caso de reincidência; (iii) suspensão temporária da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS; e (iv) cassação definitiva da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

O Poder Executivo ficará autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas para o custeio de: (i) ações; (ii) publicações; (iii) programas de conscientização da população sobre a guarda responsável e dos direitos dos animais; (iv) destinação para instituições, abrigos ou santuários de animais; (v) para o fomento de Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais; (vi) e para o fomento de Programas Estaduais programas de proteção e bem-estar.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 31. Ano XIV. 22 de agosto de 2019

Despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Esta proposição entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) contados de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.